



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

- PROCESSO** : 0476/17  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar
- JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** : Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. \*\*\*.386.422-\*\*  
Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Lucieli de Almeida Flores, CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Cristian Wagner Madela, CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*  
Controlador-Geral do Município
- ADVOGADOS** : Não há advogados  
**SUSPEITOS** : Não há suspeitos  
**IMPEDIDOS** : Não há impedidos  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
**GRUPO** : I - Pleno  
**SESSÃO** : 1ª Sessão Ordinária, realizada na forma virtual, de 6 a 10 de fevereiro de 2023
- BENEFÍCIOS** : Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE-RO em resposta à demanda da Sociedade - Qualitativo – Direto.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO DE AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.

2. Não sendo verificado todos os requisitos no Plano de Ação para sua homologação necessário se faz determinar a retificação.

3. Havendo determinações a serem cumpridas, deve ser ordenado ao Órgão de Controle Interno que proceda a fiscalização, inserindo as conclusões em tópico específico do relatório de auditoria.

4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a finalidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, deve o processo ser arquivado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, ID 840239, proferido no processo originário n. 4121/2016, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza<sup>1</sup>, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Empreendido o monitoramento inicial, mediante o Acórdão APL-TC 00158/21, ID 1065729, fora estabelecido, entre outros, o atendimento parcial das determinações/recomendações insertas na decisão colegiada prolatada nos autos n. 4121/2016, consoante excertos transcritos a seguir, naquilo que é pertinente, *in verbis*:

[...]

**I – CONSIDERAR CUMPRIDAS** as determinações contidas nos **subitens I.b.1 ao I.b.4, e no item III** do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. \*\*\*.984.769-\*\*, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. \*\*\*.995.229-\*\*.

**II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS** as determinações contidas nos **subitens I.a, II.b ao II.g, e IV.a ao IV.h**, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. \*\*\*.984.769-\*\*, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. \*\*\*.995.229-\*\*.

**III – AFASTAR** a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, **consignada no item II, alínea “a”** no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido no processo n. 4121/2016, por não guardar relação com o objeto da demanda, vez que a *auditoria de conformidade* tem como escopo propor melhorias na prestação do serviço, bem como a regular aplicação dos recursos públicos, e ainda diante das reiteradas decisões do Tribunal Pleno desta Corte.

**IV – MULTAR**, individualmente, em virtude do desatendimento das determinações contidas nos **subitens I.b, II.a ao II.g, e IV.a ao IV.h**, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. \*\*\*.984.769-\*\*, e a Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. \*\*\*.995.229-\*\*, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

<sup>1</sup> Na 3ª Sessão do Pleno, de 09 de março de 2017, APL-TC 00039/17 proferido no julgamento do Processo n. 04175/16-TCE/RO – Auditoria de Transporte Escolar no Município de Alta Floresta do Oeste, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi assentado o entendimento de que os processos relativos à Auditoria de Transporte Escolar deveriam uniformizar procedimento, determinando a autuação de processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão a ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**V – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem à esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**VI – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item IV, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

**VII – DETERMINAR**, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. \*\*\*.386.422-\*\*, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, Plano de Ação**, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no **Relatório de Monitoramento (ID 842.374), devidamente inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697)**, relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

**VIII – DETERMINAR**, via Ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente **relatório trimestral** perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epigrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**IX – ALERTAR**, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora **Valdenice Domingos Ferreira**, CPF n. \*\*\*.386.422-\*\*, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que **observem as recomendações** expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, visando adotarem as providências de suas competências.

**X – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VII e VIII deste dispositivo. (destaques na origem - dados pessoais descaracterizados, em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO de 12 de dezembro de 2022)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

3. Devidamente notificados, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias e a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira apresentaram justificativas de forma conjunta, mediante o documento n. 04777/22.

4. Na derradeira manifestação, a Unidade Técnica, via Relatório (ID 1281325), assim concluiu, *in verbis*:

**4. CONCLUSÃO**

71. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis cumpriram a esmagadora maioria das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 243/17, que fora ratificado pelo Acórdão APL-TC 158/21, exceto no que diz respeito ao cumprimento parcial do item II.f do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que adotaram providências a fim de regulamentar na seara municipal as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, mas não indicaram a quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), bem como ao descumprimento dos itens IV.f do Acórdão APL-TC 243/17 e A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, vez que, da leitura do documento lista de trajetos, extrai-se que há superlotação em alguns trajetos, cf. apontado no tópico 3 deste relatório.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

72. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

73. a) sejam considerados cumpridos os itens I.a, II.b ao II.e, II.g, IV.a ao IV.e, IV.g, IV.h, todos do Acórdão APL-TC 243/17 e os itens A2.a ao A2.f da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA;

74. b) sejam considerados não cumpridos os itens II.f e IV.f do Acórdão APL-TC 243/17 e A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA;

75. c) deixar de homologar o plano de ação apresentado, para determinar que, para efeito de conclusão/execução de plano de ação, os responsáveis estabeleçam as ações/medidas necessárias para que sejam cumpridas integralmente as determinações proferidas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 243/17 e na decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, fixando-se prazo para tanto, que poderá ser acompanhado pelo controle interno;

76. d) sejam notificados os responsáveis para que observem as recomendações lançadas no APL-TC 243/17.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0297/2022 (ID 1306126) da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pelo que segue:

Diante do exposto, em integral harmonia com a manifestação técnica (ID 1281325), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja(m):

a) considerados cumpridos os itens I.a, II.b ao II.e, II.g, IV.a ao IV.e, IV.g, IV.h, todos do Acórdão APL-TC 243/17 e os itens A2.a ao A2.f da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA;

b) considerados não cumpridos os itens II.f e IV.f do Acórdão APL-TC 243/17 e A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA;

c) não homologado o plano de ação apresentado, determinando-se, na ocasião, que, para efeito de conclusão/execução de plano de ação, os responsáveis estabeleçam as ações/medidas necessárias para que sejam cumpridas integralmente as determinações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

proferidas pelo Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 243/17 e na decisão monocrática n. 78/20-GBAA, fixando-se prazo para tanto, que poderá ser acompanhado pelo controle interno;

d) arquivados os presentes autos.

É o parecer.

6. É o necessário a relatar.

7. Conforme descrito nas linhas pretéritas, tratam os autos de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, proferido no processo originário n. 4121/2016, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

8. Na aludida decisão colegiada foram realizadas **21 (vinte e uma) determinações** (Itens I, II, III e IV) e **5 (cinco) recomendações** (item 5) ao então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, e à Secretária Municipal daquela urbe à época, Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, com a finalidade de aprimorar os mecanismos de planejamento, procedimentos licitatórios, controle e fiscalização dos serviços de transporte escolar, bem como elaboração de normas que auxiliassem em tais aperfeiçoamentos.

9. Das derradeiras manifestações, tanto o Corpo Técnico (ID 1281325) como o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0297/2022-GPETV, ID 1306126), opinam por considerar parcialmente atendidas as determinações/recomendações inseridas no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, proferido no processo original n. 4121/2016; que não seja homologado o plano de ação apresentado, bem como ordenado ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo e Secretário Municipal de Educação daquela urbe que atendam as providências remanescentes, e ao Chefe da Unidade de Controle Interno que elabore relatórios trimestrais de monitoramento.

10. **As ordens que não foram atendidas relacionam-se** à: (i) falta de previsão dos requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e os pontos de retirada dos alunos, no Decreto Municipal n. 147/2022 que regulamentou o atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, no âmbito do município de Campo Novo de Rondônia; (ii) identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no artigo 137 do Código de Trânsito Brasileiro; e (iii) superlotação nos veículos, transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

10.1. Pela pertinência, peço vênias para transcrever *in litteris* o exame técnico realizado pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa desta Corte de Contas, (ID 1281325), no que tange às referidas determinações:

**3. ANÁLISE**

29. No que diz com o cumprimento do Acórdão APL-TC 158/21, que consolidou as determinações/recomendações não cumpridas pelos responsáveis no tocante ao cumprimento do Acórdão APL-TC 243/17, a unidade técnica pontuará em breve trechos se houve agora o cumprimento das aludidas determinações/recomendações, como quer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

fazer crer o controlador-geral do Município de Campo Novo de Rondônia.

[...]

40. Quanto ao **item II.f do Acórdão APL-TC 243/17**, o controlador-geral asseriu que, embora este Tribunal tenha determinado a edição de lei, os responsáveis editaram o Decreto Municipal n. 147/22 com o objetivo de fixar os requisitos mínimos ali exigidos quanto ao transporte escolar, cf. ID 1242716; o que se reputa válido, porque é válida a edição de decreto que vise a organizar o serviço público municipal.

41. Todavia, **da leitura do Decreto Municipal n. 147/22, é de parecer que os responsáveis cumpriram parcialmente o item II.f do Acórdão APL-TC 243/17**, uma vez que adotaram providências a fim de regulamentar na seara municipal as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, **mas não indicaram a quantidade de horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno)**.

[...]

52. Quanto ao **item IV.f do Acórdão APL-TC 243/17**, o controlador-geral destacou que as unidades escolares enviam a relação dos estudantes que utilizarão o transporte escolar para a SEMEC, que recepciona estes dados e compila criando as rotas e estabelecendo a capacidade mínima do veículo; e o controlador promoveu como exemplo a juntada da relação de estudantes de uma unidade escolar, a lista de trajetos e o mapa de itinerário, cf. IDs 1242724, 1242725 e 1242726.

53. Nada obstante, é de parecer que os responsáveis não cumpriram o **item IV.f do Acórdão APL-TC 243/17**, uma vez que **não adotaram providências com vistas à identificação e à integral adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte**, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que da leitura do documento lista de trajetos (ID 1242724), juntado pelo controlador-geral, extrai-se que ainda há vários trajetos com superlotação.

[...]

66. Quanto ao **item A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA**, o controlador-geral afirmou que as unidades escolares enviam a relação dos estudantes que utilizarão o transporte escolar para a SEMEC, que recepciona estes dados e compila criando as rotas e estabelecendo a capacidade mínima do veículo; e para comprovar juntou lista de trajetos e mapa de itinerário, cf. IDs 1242724 e 1242725.

67. Todavia, como já apontado no parágrafo 51 deste relatório – e no item IV.f do Acórdão APL-TC 243/17 –, da leitura do documento lista de trajetos, extrai-se que há superlotação em alguns trajetos, o que pode ser identificado nas páginas 13 a 20 do documento de ID 1242724.

68. Portanto, também se reputa que os responsáveis não cumpriram o **item A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA**, uma vez que com efeito **há superlotação no transporte escolar do Município auditado**.

69. De resto, cumpre apontar que os responsáveis silenciaram com relação às recomendações lançadas no Acórdão APL-TC 243/17, o que, como pontuado pela unidade técnica, não gera responsabilidade/censurabilidade, todavia, mister se faz que sejam agora renovadas – o que será pontuado na proposta de encaminhamento –, porque se revelam como boas práticas a serem adotadas no âmbito da administração.

70. De mais a mais, **a unidade técnica não opinará agora pela cominação de multa aos responsáveis, uma vez que estes demonstraram nesta quadra processual que já cumpriram a esmagadora maioria das determinações traçadas no Acórdão APL-TC**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

243/17 e replicadas no APL-TC 158/21. (sic) (destacou-se)

11. Impende destacar que **corroboro com o conclusivo opinativo do Órgão Ministerial (Parecer n. 0297/2022-GPETV, ID 1306126)**, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, que assentiu com os entendimentos da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa desta Corte de Contas expendidos no Relatório Técnico, ID 1281325.

12. Observo que as últimas análises levadas a efeito pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa desta Corte de Contas (ID 1281325) e pelo Ministério Público, mediante o Parecer n. 0297/2022-GPETV (ID 1306126), da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, demonstram que a maioria das determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 0243/17 e APL-TC 0158/21 foram cumpridas e constam nos autos evidências de que os responsáveis intencionaram, efetivamente, cumprir as ordens deste Tribunal, havendo, no entanto, a necessidade de adoção de medidas complementares para que seja alcançado o resultado pretendido com essa fiscalização.

13. No que tange ao Plano de Ação apresentado, a retificação sugerida pela Unidade Técnica visa incluir o detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO. Diante disso, os responsáveis devem estabelecer as ações/medidas necessárias para que sejam cumpridas integralmente as determinações proferidas pelo Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 243/17 e na Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, o que deve ser acompanhado pela Controladoria Geral do Município.

14. Nesse sentido, faz-se necessário ordenar ao Controlador do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor **Cristian Wagner Madela**, CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, para que apresente relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes.

15. No mais, como foi delineado pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa desta Corte de Contas (ID 1281325) e, corroborado pelo *Parquet* de Contas em seu Parecer n. 0297/2022-GPETV, ID 1306126), a remanescência das impropriedades, **não ensejam, in casu, a cominação de multa**. Isso porque, os responsáveis demonstraram que empreenderam esforços para que fossem cumpridas as determinações exaradas pela Corte de Contas, posicionamento com o qual convirjo.

16. Entretanto, considerando a importância de o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, nos termos de suas atribuições legalmente previstas, **adotarem medidas urgentes** visando a efetivação das determinações apontadas por esta Corte de Contas, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis aos alunos, bem como expô-los a risco de acidentes graves, se faz necessário proceder à reiteração das determinações aos gestores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implementem as ações consignadas no item **IV.f** do Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, ID 840239, bem como o subitem **A3** inserto na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 078/2020-GCBAA, ID 891697, sob pena de, não o fazendo, ensejar aplicação de penalidade pecuniária.

17. Assim, acolho as proposições apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, consubstanciadas nas determinações direcionadas aos gestores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, visto que são medidas acautelatórias e que visam ao aperfeiçoamento da Administração Pública.

18. Em situações análogas, que servem de precedentes, foram prolatados o Acórdão APL-TC n. 00064/21, no Processo n. 4.969/2017-TCE-RO, de Relatoria do ilustre Conselheiro Edilson de Sousa Silva e APL-TC 00002/22, exarado nos autos n. 00339/18, da Relatoria do E. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 453/1719. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO E AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O plano de ação apresentado não contém todos os requisitos para sua homologação ante a ausência do cronograma de cada atividade a ser desempenhada para o alcance dos objetivos planejados, o prazo de execução e o agente responsável pelo seu desenvolvimento, dificultando a implementação e a fiscalização das metas traçadas.

2. Constatada a necessidade de providências para o saneamento, regularização e adequação do plano de ação, bem como de medidas eficazes para melhoria da governança, deve ser expedida determinações para que o gestor promova as medidas necessárias para o saneamento das impropriedades evidenciadas ao longo da instrução, em prazo fixado, sob pena de estar sujeito a aplicação de pena de multa.

3. Havendo ainda determinações a serem cumpridas, deve ser determinado ao órgão de controle interno que proceda à fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual.

4. Restando evidenciado que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, mesmo restando pendente a comprovação do cumprimento de algumas determinações, que devem ser fiscalizadas pelo órgão de controle interno do RPPS, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados. (TCE-RO. Acórdão APL-TC 00064/21, Processo n. 04969/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO DE AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Embora o plano de ação apresentado não contenha todos os requisitos para sua homologação, verifica-se que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, razão pela qual, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados.

2. Constatada a necessidade de providências para a adequação do plano de ação, devem ser expedidas determinações para que o responsável promova as medidas necessárias para o saneamento das impropriedades evidenciadas ao longo da instrução, sob pena de estar sujeito a aplicação de pena de multa, determinando-se, ainda, ao órgão de controle interno, que proceda fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual. (Acórdão APL-TC 00002/22, Autos n. 00339/18, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

19. Necessário pontuar, ainda, que no presente estágio processual, compete ao Tribunal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Contas deliberar, mediante acórdão, sobre as recomendações e/ou determinações a serem exaradas aos jurisdicionados, com vistas a buscar maior eficácia na prestação dos serviços disponibilizados à população local, nos termos dos arts. 17<sup>4</sup>, 19<sup>5</sup> e 20<sup>6</sup>, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

20. *Ex positis*, por tudo que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo com o entendimento manifestado pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa desta Corte de Contas (ID1281325) e com o Parecer n. 0297/2022-GPETV (ID 1306126), ofertado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDA** as determinações consignadas nos itens e subitens abaixo identificados, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. \*\*\*.386.422-\*\*, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Controlador-Geral do Município, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade, exaurindo-se o objeto da Auditoria:

**Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:**

**I.a** - antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da eficiência, e economicidade);

**II.b** - estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições do artigo 37, caput da Constituição Federal, (princípio da eficiência, e economicidade); e do artigo 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados);

**II.c** - definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos),

<sup>4</sup> Art. 17. Nos processos referentes às **Auditorias Operacionais, o Tribunal deliberará, mediante acórdão, as recomendações ou determinações**, com cominação de multa, quando couber, na forma prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

<sup>5</sup> Art. 19. A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

<sup>6</sup> Art. 20. Após deliberação por meio de um dos órgãos colegiados, o Tribunal procederá ao: I - Envio de cópias da deliberação e do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado aos responsáveis pelos órgãos, entidades ou programas, órgão do Controle Interno e outros interessados; II - Encaminhamento de cópia da deliberação para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas na forma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; III - Encaminhamento do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento da decisão, que tratará: a) do prazo para cumprimento da decisão pelo gestor; b) da quantidade e periodicidade dos monitoramentos; c) da autuação do processo de monitoramento; d) do arquivamento do processo de auditoria operacional; IV – O processo de monitoramento, originário da auditoria operacional, será encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para a realização dos monitoramentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

em atendimento aos artigos 2º, II; 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

**II.d** - estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento aos artigos 2º, II; e 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

**II.e** - definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

**II.g** - adotem providências com vistas a definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar;

**IV.a** - instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

**IV.b** - instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

**IV.c** - adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

**IV.d** - adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

**IV.e** - adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

**IV.g** - elaborem e expeçam orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

**IV.h** - adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

- A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene. Situação encontrada: Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:
- a) Sem autorização do órgão competente (DETRAN) para a realização do transporte escolar (06 veículos da frota vistoriada);
  - b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (64%);
  - c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (80%);
  - d) Condição inadequada dos assentos (8%, 02 veículos);
  - e) Condições inadequada de funcionamento das lanternas e faróis (40% da frota vistoriada);
  - f) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 25% dos alunos pesquisados).

**II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS** as determinações contidas nos itens e subitens a seguir identificados, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. \*\*\*.485.892-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. \*\*\*.035.982-\*\*, Controlador-Geral do Município:

**Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:**

**II.f** - adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

**IV.f** - dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

**Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:**

**A3.** Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

**III – ABSTER DE APLICAR MULTA** aos Gestores nominados no item II, do dispositivo desta decisão, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos originário n. 4121/2016, ID 840239, e da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697, entendo não ser razoável a aplicação da multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando, *in casu*, o zelo e o esforço demonstrado para que fossem cumpridas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

**IV – DEIXAR DE HOMOLOGAR** o Plano de Ação apresentado, para determinar, via Ofício, a retificação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, inscrito no CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*, e à atual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora **Lucieli de Almeida Flores**, inscrita no CPF n. **\*\*\*.485.892-\*\***, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, visando o cumprimento das determinações encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, ID 840239, bem como das insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 078/2020-GCBAA, ID 891697, consignadas no item II do dispositivo desta decisão, contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

**V – DETERMINAR**, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, inscrito no CPF n. **\*\*\*.468.749-\*\***, e à atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora **Lucieli de Almeida Flores**, inscrita no CPF n. **\*\*\*.485.892-\*\***, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência da decisão, adotem as providências elencadas nos subitens abaixo, uma vez que já foram objeto de ordem por meio do Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, ID 840239, bem como das insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 078/2020-GCBAA, ID 891697, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

**Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:**

**IV.f** - dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

**Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:**

**A3.** Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

**VI – DETERMINAR**, via Ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor **Cristian Wagner Madela**, CPF n. **\*\*\*.035.982-\*\***, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que promova o devido acompanhamento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, ID 840239, bem como as insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891697), consignadas no item II do dispositivo desta decisão, contempladas no Plano de Ação a ser retificado pelo Poder Executivo epigrafado, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, trimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2023, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**VII – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VIII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

CUMPRA-SE.

É como voto.

Sala das Sessões, 6 a 10 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator